



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000458/2009-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.382 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente ALCENIR DE AZEVEDO SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PRECLUSÃO. PROVAS APRESENTADAS SOMENTE EM RECURSO.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/75 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Consideram-se, portanto, preclusas as provas apresentadas pelo contribuinte em anexo ao recurso voluntário que não integraram a impugnação do lançamento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir do ano-calendário 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Wilderson Botto (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 15540.000458/2009-75, em face do acórdão n.º 12-47.259, julgado pela 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ), em sessão realizada em 12 de junho de 2012, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração do ano-calendário de 2005 (fls. 1109 a 1113 e 1118 a 1120), relativo à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. As contas objeto de autuação são do Itaú, agência 307, conta n.º 36555-1 e n.º 42763-3 e também da agência 3820, conta n.º 27659-4.

O crédito tributário lançado, o enquadramento legal e o Termo de Constatação Fiscal (fls. 1114 a 1117) constam no respectivo processo.

Após a ciência do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 823 a 829, alegando, em síntese, que:

1. foram anexados ao processo, durante o procedimento fiscal, livros contábeis, guias de depósitos, cópias de cheques, recibos, entre outros, com o objetivo de comprovar que os depósitos nas contas bancárias se tratariam de remuneração à dirigente ou distribuição de lucros praticados pelas empresas Airtime Serviços e Transportes Ltda e Opção Máxima Transporte e Logística Ltda;
2. devido o prazo pra impugnar, apenas teria conseguido junto ao Itaú cópia nominal dos cheques emitidos pela Airtime Serviços e Transportes Ltda. Como consequência, o interessado não teria obtido êxito em que o Banco Itaú apresentasse os depósitos questionados/lançados de forma detalhada vinculando a cada cheque emitido em favor do Itaú, pela Airtime Serviços e Transportes Ltda, com a finalidade de pagar títulos e depositar em conta corrente;
3. então, para que não haja cerceamento de seu direito de defesa, solicita que a Receita Federal elabore diligência para que o Itaú providencie resposta nos termos que foram expostos;
4. na peça defensiva lista os documentos juntados ao processo;

5. em resumo, o impugnante pede o cancelamento do auto de infração por entender que os depósitos estariam comprovados sob o fundamento de que os mesmos seriam remuneração à dirigente ou distribuição de lucros.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 1132/1137 dos autos:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza. Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar. Para justificar que os depósitos seriam distribuição de lucros caberia ser comprovada a efetiva transmissão do numerário entre a fonte pagadora e o contribuinte.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Indefere-se o pedido de diligência quando a sua realização revele-se prescindível para a formação de convicção pela autoridade julgadora. Inclusive, compete unicamente ao contribuinte produzir as provas que julgar necessárias a sua defesa, não sendo correto imputar tal obrigação à Fazenda Nacional.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela Improcedência da Impugnação em tela, ficando mantido integralmente o crédito tributário apontado no auto de infração.”

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 1143/1148, reiterando em parte as alegações expostas em impugnação, bem como juntou documentos às fls. 1149/1250.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conhecimento dos documentos.

Entendo que os documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, às dls. 1149/1250, não podem ser recebidos, por preclusão. A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, por força do art. 16, inciso III, do Decreto 70.235/72.

Ocorre que o contribuinte possuiu o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da impugnação que deve ser acompanhada das provas que julgar de direito, conforme o disposto no art. 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72 que determina:

Art.16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9/12/93)

Ocorre que nos termos do art. 14 do Decreto n.º 70.235/75 a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, devendo nela conter, conforme disposto no art. 16, inciso III, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Estabelece, ainda, o art. 17 do referido Decreto que se considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação.

Considera-se, portanto, preclusa a juntada de novos documentos pelo contribuinte em anexo recurso voluntário.

Depósitos bancários. Omissão de rendimentos.

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos. Estabelece o art. 42 da Lei n.º 9.430/1996 que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Conforme previsão do art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos/não tributáveis.

Trata-se, portanto, de presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Assim, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar no caso concreto a omissão de rendimentos. Trata-se de presunção *juris tantum*, que admite prova em contrário, cabendo ao contribuinte a sua produção.

Ocorre que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação do crédito bancário, considerado isoladamente, abstraído das circunstâncias fáticas. Ao contrário, ela está ligada à falta de esclarecimentos da origem do numerário creditado e seu oferecimento à tributação, conforme a dicção da lei.

Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido – ser beneficiado com um crédito bancário sem origem ou não oferecido à tributação – e o fato desconhecido – auferir rendimentos. Essa correlação autoriza o estabelecimento da presunção legal de que os valores surgidos na conta bancária, sem qualquer justificativa, provêm de rendimento não declarado.

Dessa feita, a tributação por omissão de rendimento decorrente de presunção legal está em consonância com o conceito legal de fato gerador a que se refere o art. 43 do CTN, haja vista que tal presunção vem no sentido de reforçar o fato de que o sujeito passivo adquiriu a disponibilidade econômica ou jurídica dos valores movimentados (creditados) em conta corrente bancária mantida pelo contribuinte.

Por tal razão, o fato impositivo do lançamento não é a mera movimentação de recursos pela via bancária. A rigor, o fato gerador é a aquisição de disponibilidade presumida de renda representada pelos recursos que ingressam no patrimônio por meio de depósitos ou créditos bancários, cuja origem não foi esclarecida. Caso o fato gerador fosse a mera movimentação, seriam irrelevantes os esclarecimentos acerca da origem eventualmente ofertados pelos contribuintes, ou seja, não haveria necessidade de a Fazenda Pública sequer os solicitar.

Observe-se que não há qualquer ressalva legal no sentido de que, na apuração da infração em tela, deva ser demonstrado acréscimo patrimonial, ou deva ser demonstrada a efetiva existência de renda consumida, ou devam existir sinais exteriores de riqueza, ou nexos de causalidade, ou outros elementos vinculados à atividade do impugnante.

Inexiste, portanto, qualquer afronta ao art. 110 do CTN, visto que o disposto no art. 42 da Lei n.º 9430, de 1996, em nada alterou o conceito de renda ou provento, como alega o requerente.

Esse entendimento se encontra consolidado neste Conselho, consoante Súmula CARF n.º 26, que assim dispõe:

Súmula CARF n.º 26: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto, trata-se de ônus exclusivo da contribuinte a comprovação da origem dos depósitos, a quem cabe, de maneira inequívoca, comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo bastante alegações e indícios de prova.

Para a DRJ de origem os documentos presentes nos autos não foram suficientes para provar de maneira inequívoca os valores que circularam em conta bancária da contribuinte já foram tributados.

Por oportuno, transcrevo trecho do acórdão da DRJ, que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir:

“O interessado argumenta que os depósitos estariam comprovados sob o fundamento de que os mesmos seriam remuneração à dirigente ou distribuição de lucros praticados pelas empresas Airtime Serviços e Transportes Ltda e Opção Máxima Transporte e Logística Ltda.

Durante o procedimento fiscal e junto com a impugnação foram trazidos ao processo: livros contábeis, guias de depósitos, cópias de cheques, recibos, entre outros.

Todavia, os recibos emitidos pelo próprio contribuinte bem como os livros contábeis das empresas em questão não têm o condão de justificar a origem dos depósitos, tendo em vista que não provam a efetiva transferência do numerário para as contas bancárias do contribuinte.

Quanto às diversas guias de depósitos em moeda corrente é necessário elucidar que essas guias não identificam quem teria efetuado os depósitos. Em relação aos cheques nominiais ao banco Itaú, emitidos pela empresa Airtime Serviços e Transportes Ltda, eles não possuem qualquer vínculo com os depósitos de origem não comprova. Inclusive, os citados cheques estão nominiais ao banco Itaú e não ao contribuinte em epígrafe, não sendo possível considerá-los como prova de depósito em conta bancária do interessado.

Quanto aos demais documentos anexados ao processo, o impugnante também não os relacionou a nenhum depósito especificamente. Verifica-se que de fato o contribuinte furtou-se de vincular cada prova ao respectivo depósito a ser comprovado.

Conclui-se que não restou provada a tese de que os depósitos de origem não comprovada seriam pagamentos de remuneração de dirigente ou distribuição de lucros.

É mister ressaltar que nos casos de depósitos bancários de origem não comprovada o contribuinte precisa apresentar documentos probatórios que comprovem efetivamente a procedência de cada valor depositado e também a sua natureza. O sujeito passivo deve apontar claramente qual o documento que em tese provaria a origem de um determinado crédito. Além disso, os elementos de prova devem ser compatíveis em data e valor com cada depósito que se pretenda justificar, o que não foi feito pelo impugnante.

Repise-se que o interessado sequer indicou qualquer documento a algum depósito e analisando-se as provas anexadas ao processo constata-se que não há nenhum nexo de causalidade entre elas e os depósitos bancários de origem não comprovada.

Sendo assim, deve ser confirmada a infração tributária de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela Improcedência da Impugnação em tela, ficando mantido integralmente o crédito tributário apontado no auto de infração.”

No caso sob exame, o contribuinte não logrou fazer prova de suas alegações, razão pela qual não merece reforma a decisão recorrida, carecendo de razão o recorrente.

Conforme já exposto neste voto, fazia-se necessário comprovar individualizadamente, depósito por depósito, demonstrando a origem do recurso, de modo a comprovar, se for o caso, que os valores que ingressaram na conta do contribuinte possuem origem, demonstrando, se for o caso, que a origem já foi tributada ou que, por alguma fundamentação, seria rendimento isento, não tributável ou, ainda, sujeito a alguma tributação específica.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, não deve ser dado provimento recurso ora em análise. Ocorre quem no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

